



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 140/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro. Revê
a composição da Comissão Intersectorial de Formação 2664

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 141/96:

Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de
Janeiro, que estabelece um regime transitório para as
patentes cujos pedidos foram apresentados antes da
entrada em vigor do novo Código da Propriedade
Industrial 2664

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 142/96:

Cria o Instituto dos Resíduos, sob tutela do Ministério
do Ambiente, responsável pela prossecução da política
nacional no domínio dos resíduos 2665

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 140/96

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, definiu os princípios gerais que devem reger a formação profissional na Administração Pública. Neste diploma foi criada a Comissão Intersectorial de Formação, como órgão consultivo do membro do Governo responsável pela formação profissional na Administração Pública, competindo-lhe, nomeadamente, colaborar na definição e permanente actualização da política de formação e aperfeiçoamento profissional.

Sendo a dinamização desta Comissão um dos pontos do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos, subscrito com as associações sindicais, entende o Governo que essa dinamização deve assentar na redefinição da composição da Comissão de forma que, por um lado, possa reflectir a estrutura do XIII Governo Constitucional e, por outro, possa significar uma mais estreita ligação a quem tem responsabilidades na condução da política de formação.

Foram ouvidas as associações sindicais.

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)

2 —

- a) O membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, que preside;
- b) O presidente do Instituto Nacional de Administração (INA);
- c) Um vice-presidente do INA, designado pelo presidente;
- d) O presidente do Centro de Formação Autárquica (CEFA);
- e) O presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- f) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- g) Um representante de cada órgão sectorial de formação de âmbito ministerial;
- h) Um representante da Direcção-Geral da Administração Pública;
- i) Um representante do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- j) O gestor da intervenção operacional Formação da Administração Pública (PROFAP);

- l) Três representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- m) Um representante da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);
- n) Seis representantes das associações sindicais representativas dos trabalhadores da função pública;
- o) Até três personalidades de reconhecido mérito, ligadas à formação e ao ensino, designadas pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

3 — O presidente da CIF pode delegar a sua competência em qualquer dos seus membros.

4 — A CIF funciona junto do Gabinete do membro do Governo que a ela preside, cabendo-lhe prestar o apoio técnico e administrativo indispensável ao seu funcionamento.

5 — A CIF aprova o seu regulamento interno, podendo funcionar em reuniões restritas ou plenárias.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — António de Lemos Monteiro Fernandes — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 141/96

de 23 de Agosto

O artigo 94.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, estabelece que a duração das patentes é de 20 anos contados a partir da data do respectivo pedido.

Esta disposição do novo Código da Propriedade Industrial harmoniza-se com a legislação europeia sobre a matéria e também com o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Industrial Relacionados com o Comércio, adiante designado por Acordo TRIPS, que, no seu artigo 33.º, determina que a protecção oferecida pelas patentes não terminará antes do termo de um período de 20 anos calculado a partir da data de depósito.

No entanto, o artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, estabelece um regime transitório para as patentes cujos pedidos foram apresentados antes da entrada em vigor do novo Código da Propriedade Industrial (1 de Junho de 1995), conservando a duração que lhe era atribuída pelo Decreto-Lei n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940 (15 anos a partir da data da concessão).

Esta disposição transitória revela-se, no entanto, oposta à interpretação que se dá ao disposto no

artigo 70.º do Acordo TRIPS, que estabelece obrigações relativamente a todas as matérias ou objectos existentes à data da aplicação do mesmo Acordo (1 de Janeiro de 1996) e que estejam protegidas na referida data.

Nestas condições, torna-se necessário completar a harmonização do Código da Propriedade Industrial com a interpretação que é dada ao Acordo TRIPS em matéria de duração das patentes.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Às patentes cujos pedidos foram apresentados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, vigentes em 1 de Janeiro de 1996, ou concedidas após esta mesma data, aplica-se o disposto no artigo 94.º do Código da Propriedade Industrial aprovado por aquele diploma.

2 — Nos casos em que a aplicação do disposto no número anterior conduza a uma redução do período de validade das patentes em relação ao que lhes era atribuído pelo artigo 7.º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, aplica-se o disposto nesta última disposição.

Artigo 2.º

É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Agosto de 1996.

Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro da Presidência, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 142/96

de 23 de Agosto

Os resíduos constituem um dos mais complexos e importantes problemas da sociedade moderna. Por todo o planeta, o seu crescimento e as dificuldades inerentes à sua gestão assumem grande relevo político e social.

A União Europeia tem prestado maior atenção às questões relacionadas com os resíduos nos últimos anos, encontrando-se a sua estratégia norteadora e respectiva legislação em franco progresso, o que obriga os Estados membros a acompanharem as respectivas orientações e a cumprirem as metas por ela estabelecidas.

Portugal atravessa um momento crítico no capítulo da gestão dos resíduos produzidos pela população, pela indústria e pelo sistema de saúde.

O território acha-se, de um modo geral, em condições de limpeza pouco satisfatórias e, mau-grado os esforços das administrações locais, a sociedade civil tem pouca confiança nas soluções técnicas postas em prática até agora, como no caso paradigmático dos aterros sanitários e sua localização.

Por outro lado, o conjunto de actividades e de agentes económicos envolvidos em assuntos relacionados com os resíduos tem-se expandido nos últimos anos e constitui hoje um verdadeiro mercado, com tendência a ampliar-se no futuro próximo.

A direcção e coordenação institucional e técnica do sector dos resíduos, a nível da administração central, está entre nós confiada a uma direcção de serviços da Direcção-Geral do Ambiente, por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio. Este departamento luta com dificuldades para assegurar as vastas competências que lhe são impostas legalmente e possui recursos humanos em número muito inferior ao indispensável para assegurar um trabalho proveitoso e válido.

Por todas as razões apontadas, e também porque se espera uma fase de intenso crescimento da construção de infra-estruturas, logo seguida de um período de muito rápida evolução no seio da sua exploração e gestão e respectivas entidades responsáveis em todo o País, o Governo decidiu criar uma nova instituição, encarregada de executar a política nacional no domínio dos resíduos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — É criado o Instituto dos Resíduos, adiante designado por INR, sob superintendência do Ministro do Ambiente.

2 — O INR é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia técnica e administrativa.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do INR:

- a) Apoiar o Governo na execução da política sectorial no domínio da gestão dos resíduos;
- b) Colaborar no licenciamento e fiscalização de actividades geradoras de resíduos na área da defesa do ambiente;
- c) Colaborar no licenciamento e fiscalização dos tecnossistemas de resíduos na área da defesa do ambiente;
- d) Promover actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, em especial nos domínios da prevenção, da reciclagem e do tratamento de resíduos;
- e) Estudar e analisar os aspectos mais relevantes do sector dos resíduos, nomeadamente a caracterização dos resíduos, o funcionamento dos tecnossistemas e o resultado da exploração em

matéria de redução, reutilização, valorização e confinamento;

- f) Incentivar a concepção e utilização de produtos e tecnologias mais limpas e de materiais mais recicláveis;
- g) Organizar e realizar acções de formação, divulgação e transferência de tecnologia no sector dos resíduos, destinadas a entidades públicas e privadas, nomeadamente os municípios, e editar publicações sobre assuntos da sua competência;
- h) Estabelecer relações de intercâmbio e de colaboração com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam objectivos semelhantes.

Artigo 3.º

Estrutura orgânica

A estrutura orgânica, a organização interna e as competências do INR são estabelecidas por decreto regulamentar, a publicar até 30 de Junho de 1997.

Artigo 4.º

Receitas

1 — Constituem receitas do INR:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) O produto resultante dos serviços prestados;
- c) As participações e os subsídios concedidos por quaisquer entidades;
- d) O produto da venda das suas publicações;
- e) O produto da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico confiados ao INR por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) As liberalidades de que for beneficiário;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei lhe sejam atribuídas.

Artigo 5.º

Gestão financeira

1 — Na prossecução das suas atribuições, o INR administra os recursos que lhe estão afectos utilizando os seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Relatório anual de gestão, previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

2 — O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea b) do número anterior deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 6.º

Quadro

O quadro de pessoal do INR é aprovado por portaria dos Ministros das Finanças e do Ambiente, a publicar

no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do decreto regulamentar referido no artigo 3.º

CAPÍTULO III

Regime de instalação

Artigo 7.º

Regime de instalação

É criada a comissão instaladora do INR, a qual assegura a instalação do mesmo nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 8.º

Comissão instaladora

1 — A comissão instaladora é constituída por um presidente e dois vogais, equiparados, respectivamente, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral.

2 — O presidente da comissão instaladora é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal por ele designado para o efeito.

Artigo 9.º

Competência da comissão instaladora

1 — A comissão instaladora possui a competência atribuída aos directores-gerais pelo mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

2 — Compete em especial ao presidente da comissão instaladora:

- a) Representar o INR perante quaisquer entidades, públicas ou privadas;
- b) Convocar e dirigir as reuniões da comissão instaladora;
- c) Assegurar a execução das deliberações da comissão instaladora, submetendo a despacho ministerial todos os assuntos sujeitos à sua aprovação.

Artigo 10.º

Estrutura transitória

Durante o período de instalação, o INR conserva a organização que mantinha a Direcção de Serviços de Resíduos e Reciclagem (DSRR), quando inserida na estrutura da Direcção-Geral do Ambiente (DGA).

Artigo 11.º

Termo do regime de instalação

O regime de instalação cessa com a entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 3.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Pessoal

1 — Os funcionários e agentes a exercer funções na DGA (DSRR) passam a exercer essas funções no INR em regime de comissão de serviço extraordinária e de

contrato administrativo de provimento, respectivamente.

2 — O pessoal a que se reporta o n.º 1 constará de lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro do Ambiente, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 13.º

Direitos e obrigações

1 — Os direitos e obrigações de que é titular a DGA e relativos a funções da DSRR (DGA) transferem-se, por força do presente diploma, que constitui título bastante para efeitos de registo, e com dispensa de qualquer outra formalidade, para o INR.

2 — Nos contratos comunitários celebrados pela DGA e a serem desenvolvidos pela DSRR (DGA) a posição contratual da DGA é assumida pelo INR, mediante comunicação à entidade comunitária competente.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados a alínea j) do artigo 2.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Agosto de 1996.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*, Ministro da Presidência.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex